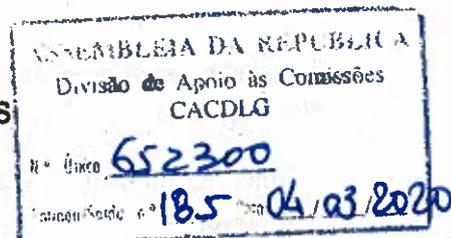




Parecer da Ordem dos Advogados



(Projecto de lei n.º 211/XIV/1.^a - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais) *Dist. 04.03/2020*

Sua Excelência, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer no que respeita ao Projecto de lei n.º 211/XIV/1.^a - Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.

I – Introdução

O Projecto de Lei apresentado pelo Bloco de Esquerda tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Volvidos quase cinco anos sobre a aprovação da lei dos maus tratos a animais, instituída em 2014 pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto é já possível ter informação para avaliar a sua aplicação e corrigir distorções”.

Neste sentido pretende-se então, com o Projecto de Lei n.º 220/XIV/1.^a, introduzir alterações que permitam:

- Um animal não pode ser protegido contra maus tratos apenas quando tem detentor legal, sendo a responsabilidade relativa a um animal errante ou abandonado do Estado, deve essa responsabilidade ter também expressão na legislação relativa a maus tratos.
- Alargamento da protecção legal não apenas aos animais de companhia, mas também a todos os animais sencientes cuja vivência está associada aos seres humanos, independentemente da função que desempenham.
- Consideração autónoma da prática de morte, sem fundamento legítimo, de animais de companhia ou domesticados não antecedida de maus tratos, excepcionando-se as situações em que a morte dos animais ocorre para fins de indústria, alimentação ou outras actividades



licenciadas, salvaguardando, no entanto, a protecção desses animais contra maus tratos até esse momento.

- Protecção do animal comprovadamente vítima de maus tratos durante o processo judicial respectivo.
- Alargamento, de cinco para dez anos, do prazo de inibição de detenção legal de animais para condenados por crimes de maus tratos.

II – Apreciação

O projecto de Lei tem então por finalidade, essencialmente,

A alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.

No artigo 387.º produzem-se inicialmente algumas alterações na estrutura formal do artigo mantendo-se porém o essencial, é dizer, a punição dos maus tratos e a agravação quanto ao resultado, sendo ainda proposta a punição a título de tentativa e negligência.

No artigo 388.º sob epígrafe "abandono de animais" se porventura se pretendeu distinguir situações de simples abandono, em que não resulta para o animal qualquer perigo concreto, daqueles casos em que do abandono do animal resulte perigo para a sua vida, não se compreende(rá) então como se prevê ali a mesma moldura penal.

Artigo 388.º-A

Penas Acessórias

No que respeita às alterações ao elenco das penas acessórias nada há, de fundo, a observar, sublinhando-se apenas a alteração, para o seu dobro, relativamente ao tempo de privação do direito de detenção de animais de companhia (especificamente animais de companhia e não quaisquer outros) no caso dos crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º-A e 388.º.



No n.º 2 deste artigo prevê-se que "As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória", crê-se que a redacção assim prevista poderá consubstanciar uma concreta violação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, devendo porventura ponderar-se a seguinte redacção "As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória"

Na redacção do aditado artigo 387.º - A, sob epígrafe "Morte de animais" diz-se, no n.º 1, que "Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias". Já o seu n.º 2 refere que a tentativa e a negligência são puníveis.

Quanto à tentativa não se levantam, cremos, problemas de compreensão e, porventura, aplicação da norma, porém já não se entende como se pretende(rá) punir a negligência quando a previsão do n.º 1 se refere, e bem, à morte intencional de um animal fora de actividade permitida ou autorizada por lei.

A redacção do também aditado artigo 388.º - B, sob epígrafe, "Detenção legal temporária de animais maltratados", é a seguinte,

"A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal."

Propor-se-ia que se ponderasse (n)a seguinte redacção,

"A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido e que assim a aceite ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal."

No artigo 389.º,

Que actualmente dispõe,

"1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia."



2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”

Propõe-se que, para efeitos de aplicação das normas, o conceito de animal passe a:

“São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal.”

Que os animais de companhia, ou susceptíveis de o ser, que não tenham detentor legal passem a estar também protegidos contra maus tratos ou morte intencional (mesmo quando esta não tenha maus tratos associados) compreende-se bem;

Porém a proposta, sendo certo que é uma opção de política criminal, de que são abrangidos pelas normas constantes do título os animais sencientes independentemente da função que desempenham, ou seja, todos os animais vertebrados e invertebrados, cremos que talvez deva ser melhor estudada e aprofundada.

Em conclusão,

A alteração aqui proposta ao Código Penal, de revisão do regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais, necessita, cremos, de maior reflexão sobre as pressupostas consequências, mormente colectivas (com, por exemplo, a criminalização de condutas mesmo que negligentes relativamente a todos os animais sencientes vertebrados ou invertebrados) carecendo pois de melhor desenvolvimento e concretização.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 03 de Março de 2020.

Maria da Costa Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados